



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001352-48.2015.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: REGISSON MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR – OAB/PA Nº 15.438-A)
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA LOBATO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PARA SERVIDOR MILITAR. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO BASEADA NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.397/1994 C/C ARTIGO 131 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 APÓS O TRIÊNIO DE EXERCÍCIO EFETIVO. DECRETO AUTÔNOMO QUE IMPLICA EM AUMENTO DE DESPESA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RESERVA DE LEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO DECRETO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I- Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada por Regisson Moreira do Nascimento, na qual narra que é servidor militar da PMPA desde 24/09/2006 e por ter sido aprovado em processo seletivo para Polícia Militar está submetido ao regime estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao percentual de 5% (cinco por cento), a cada três anos de efetivo exercício, o chamado Triênio, com fundamento nos artigos 131 da Lei 5.810/94 e do Decreto nº 2.3987/94. Entretanto, a sentença recorrida julgou improcedente a ação e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.397/199.

II- De acordo com o art. 37, X, da CF/88, os chefes do Poder Executivo não podem, por meio de Decreto, dispor sobre a remuneração de servidores, quando implicar em aumento de despesa, somente podendo ser fixada ou alterada por Lei Específica.

III- Nesta esteira, resta cristalino que o Decreto Estadual nº 2.397/94 sobre o qual se funda a pretensão do apelante em obter a gratificação por tempo de serviço é inconstitucional, posto que implica na efetiva criação de gastos com servidores públicos.

IV- Ademais, o adicional de tempo de serviço por triênio previsto no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Pará não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73 que dispõe sobre remuneração dos policiais militares do estado possui disciplina específica acerca da matéria.

V- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do



Estado do Pará, com início em quinze de abril do ano de dois mil e dezenove.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 15 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por REGISSON MOREIRA DO NASCIMENTO, em face da sentença proferida pelo MM juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que julgou improcedente o pedido da inicial, e declarou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.397/1994.

Narra a inicial que o autor/apelante é servidor militar da PMPA desde 24/09/2006 e por ter sido aprovado em processo seletivo para Polícia Militar está submetido ao regime estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao percentual de 5% (cinco por cento), a cada três anos de efetivo exercício, o chamado Triênio, com fundamento nos artigos 131 da Lei 5.810/94 e do Decreto nº 2.3987/94. Assim, ajuizou a ação a fim de perceber o direito do adicional por tempo de serviço.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 43/44), que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, bem como declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.397/1994. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, considerando a gratuidade processual deferida à parte autora, nos termos do art. 98 e 99 do NCPC.



Inconformado com a sentença, REGISSON MOREIRA interpôs Recurso de Apelação (46/52).

Em suas razões, alega que Estado do Pará, sem qualquer justificativa plausível, além de utilizar base de cálculo em desacordo com a legislação aplicada, vem repassando o adicional por tempo de serviço aos militares apenas após 5 (cinco) anos de exercício efetivo (quinquênio), em ofensa à Lei nº 5.810/94.

Aduz que o Decreto nº 2.397/94 na parte que estendeu a incidência do artigo 131 da Lei nº 5.810/94 aos servidores militares não incorreu na mácula mencionada na decisão apelada, pois não houve inovação, uma vez que o adicional de tempo de serviço já é regulamentado por lei para os servidores militares e porque não há que se falar em aumento de despesa na medida que o adicional já é um benefício instituído aos servidores militares, logo dentro do permissivo legal do poder regulamentador estabelecido no artigo 84, VI, a, da CF/88.

Defende que em razão do adicional de tempo de serviço aos militares já ser instituído por lei, o tempo de incidência pode ser objeto de regulamentação pela autoridade executiva, não violando o princípio da legalidade estrita.

Por tais razões, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença vergastada, para então ser reconhecido o direito à percepção do adicional por tempo de serviço a cada três anos de efetivo exercício, bem como para determinar que seja incorporado aos seus vencimentos, tendo como base de cálculo a integralidade dos vencimentos recebidos.

Às fls. (53/59) o Estado do Pará apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, pelo improvimento da apelação e manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 64/65, o Ministério Público Estadual emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo ao exame.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.397/94 que concedeu aos servidores públicos militares do Estado do Pará o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 131 da Lei Estadual nº 5.810/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Pará que prevê o pagamento do adicional de 5% sobre a remuneração do cargo a cada 03 (três) anos de exercício efetivo.

O juízo de piso julgou improcedente a demanda com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto nº 2.397/94 por ter concedido aumento de despesa o que é vedado pelas Constituições Federal e Estadual.

Pelo que se observa nos presentes autos, o ora apelante, é policial militar do Estado do Pará desde 24/09/2006, conforme ficha funcional acostada às fls. (11/15) e nos termos do artigo 131 da Lei 5.810/94 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Pará) e do Decreto nº 2.397/94 requer a percepção da vantagem do adicional de 5% (cinco por cento), devido a cada três anos de efetivo exercício (triênio), argumenta que a sentença merece reforma, uma vez que o artigo 84, VI, da CF/88 passou a permitir ao Chefe do Executivo a edição de decreto autônomo.



Aduz, ainda, que o referido decreto que estendeu a incidência do artigo 131 da Lei nº 5.810/94 aos servidores militares não incorreu na macula mencionada na sentença vergastada, pois não houve qualquer inovação, uma vez que o adicional de tempo de serviço já é regulamentado em lei para os servidores militares e porque não há que se falar em aumento de despesa pois o referido adicional já é um benefício instituído aos servidores militares, porquanto, dentro do permissivo legal do poder regulamentador estabelecido no artigo 84, VI, da CF/88.

Sobre o assunto, é necessário transcrever o que estabelece o artigo 84, IV da Constituição Federal, in verbis:

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b)

A Constituição Estadual dispõe em seu artigo 135 sobre a competência privativa do Governador do Estado para dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, in verbis:

Art. 135 – Compete privativamente ao Governador:

VII – dispor mediante decretos, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.(...)

Pelos dispositivos acima mencionados, os chefes do Poder Executivo não podem, por meio de Decreto, dispor sobre a remuneração de servidores, quando implicar em aumento de despesa, somente podendo ser fixada ou alterada por Lei Específica, conforme atestam os artigos 37, X, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesta esteira, resta cristalino que o Decreto Estadual nº 2.397/94 sobre o qual se funda a pretensão do apelante em obter a gratificação por tempo de serviço é inconstitucional, posto que implica na efetiva criação de gastos com servidores públicos.

Em obediência ao princípio da reserva legal remuneratória, o adicional pretendido somente poderia ser estendido ao recorrente através de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, o adicional de tempo de serviço por triênio previsto no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Pará não pode ser estendido por meio de Decreto aos policiais militares, uma vez que a Lei nº 4.491/73 que dispõe sobre remuneração dos policiais militares do estado



possui disciplina específica acerca da matéria. Senão vejamos:

Art. 19 - A gratificação do Tempo de Serviço é devida ao policial-militar por quinquênio de tempo de serviço prestado.

Art. 20 - Ao completar cada quinquênio do tempo de efetivo serviço, o policial-militar percebe a Gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação acrescido do valor das Gratificações e Indenizações incorporáveis, quantos forem os quinquênios.

Observa-se, que as condições estabelecidas na lei de regência da categoria são diversas da Lei nº 5.810/94, de modo que o Decreto em questão terminou por afrontar o princípio da reserva de lei, pois implicou em alteração de benefício que só poderia ser modificado mediante regular processo legislativo.

Neste aspecto, resta cristalino que o Decreto Estadual n.º 2.397/94 sobre o qual se funda a pretensão do apelante em obter a gratificação por tempo de serviço é inconstitucional por implicar na efetiva criação de gastos com servidores públicos e em atenção ao princípio da reserva legal remuneratória, o adicional pretendido somente poderia ser estendido ao recorrente através de lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, não merecendo reparos a sentença apelada.

Em igual direção vem se inclinando a jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PARA SERVIDOR MILITAR. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO EMBASADA NO DECRETO ESTADUAL n. 2.397/1994. DECRETO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A extensão de direitos da Lei 5.810/1994 aos servidores militares, realizada por meio de Decreto governamental autônomo afronta, de forma indubitável, o art. 84, da CF/1988 e o artigo 135 da Constituição do Estado do Pará; 2. A remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente pode ser modificada ou alterada, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente ao devido processo legislativo, sob pena de violar o princípio da reserva legal. 3. Escorreita a r. sentença de improcedência, uma vez que, decerto é inconstitucional a extensão dada aos servidores militares, que envolve aumento de despesas, por mero decreto governamental. 4. Em sintonia com jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça e com o parecer do Ministério Público de 2º grau, Recurso conhecido e não provido.

(2018.00675685-13, 186.044, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-22, Publicado em 2018-02-23)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DE TRIÊNIO PARA SERVIDOR MILITAR. NÃO CABIMENTO. EXTENSÃO EMBASADA NO ARTIGO 131 DO DECRETO ESTADUAL n. 2.397/1994. DECRETO AUTÔNOMO. INADMISSIBILIDADE. RESERVA DE LEI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A extensão de direitos da Lei 5.810/1994 aos servidores militares, realizada por meio de Decreto governamental autônomo afronta, de forma indubitável, o art. 84, inciso IV, ?a e b da CF/1988. Ademais, por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, a remuneração dos servidores públicos, inclusive dos militares, somente podem



ser modificadas ou alteradas, mediante a edição de lei específica, devendo submeter-se, obrigatoriamente, por conseguinte, ao devido processo legislativo sob pena de ser considerada ilegal. Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade.

(2018.00642176-48, 185.837, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-19, Publicado em 2018-02-22)

Desta feita, correto o decisum do juízo de piso, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 2.397/94 no tocante à extensão de gratificações a servidores militares, que importem em aumento de despesas para a Administração Pública.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora